



ACÓRDÃO N.º _____ PUBLICADO EM _____.

SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.

COMARCA DE CURUÇÁ.

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL N° 0000717-37.2013.814.0019 (2013.3.031502-4).

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE CURUÇÁ.

ADVOGADOS: REGIANE DE NAZARÉ TRINDADE CARVALHO OAB/PA 22.295 e SILVIOEVERTON OLIVEIRA DA SILVA FILHO OAB/PA 19.993.

AGRAVADA: VANIA HELENA DE CRISTO MONTEIRO.

ADVOGADO: CARLOS NATANAEL PAIXÃO OAB/PA N.º 13.131.

RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. CARGO AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. SERVIDORA APÓS NOMEAÇÃO, POSSE E EXERCÍCIO TEVE ANULADA A SUA CONVOCAÇÃO COM FUNDAMENTO NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

A EXEGESE DO ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000 C/C ART. 73, INCISO V, ALÍNEA 'C' DA LEI N.º 9.504/97, CONDUZ À CONCLUSÃO DE QUE, EMBORA EXISTA A VEDAÇÃO QUANTO À NOMEAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS NOS 03 (TRÊS) MESES QUE ANTECEDEM O PLEITO ELEITORAL E ATÉ A POSSE DOS ELEITOS, ESTA NÃO INCIDE SOBRE OS CONCURSOS PÚBLICOS. SÚMULA 20 DO STF. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. MULTA DE 1% A SER PAGA PELO AGRAVANTE EM FAVOR DO AGRAVADO. À UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do agravo e negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Plenário da 5ª Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 20 dias de outubro de 2016.

Desembargadora Diracy Nunes Alves - Relatora

SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.

COMARCA DE CURUÇÁ.

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL N° 0000717-37.2013.814.0019 (2013.3.031502-4).

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE CURUÇÁ.

ADVOGADOS: REGIANE DE NAZARÉ TRINDADE CARVALHO OAB/PA 22.295 e SILVIOEVERTON OLIVEIRA DA SILVA FILHO OAB/PA 19.993.

AGRAVADA: VANIA HELENA DE CRISTO MONTEIRO.

ADVOGADO: CARLOS NATANAEL PAIXÃO OAB/PA N.º 13.131.

RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo Município de Curuçá em face da decisão monocrática por mim proferida que negou provimento ao recurso de apelação cível – processo n.º 0000717-37.2013.814.0019.

Nas razões do agravo (fls. 174/195), diz o recorrente que a relatora, em sua decisão monocrática, apesar da matéria arguida no mérito da recurso da apelação, restringiu sua apreciação e a fundamentou apenas no art. 932, IV, 'a' do CPC.

Segue ainda afirmando que (...) A decisão monocrática da Nobre Relatora entendeu que 'o município de Curuçá, ainda que não apontado para figurar no polo passivo, ingressou na lide, tendo peticionado nos autos, ratificando



as informações prestadas, inclusive opondo embargos de declaração e o próprio recurso de apelação ora apreciado. Deste modo, ainda sequer experimentou qualquer prejuízo, motivo pelo qual a presente preliminar deve ser rejeitada.

Ressalta que a recorrida/impetrante não obteve classificação dentro do número de vagas.

Defende a legalidade do ato de exoneração da candidata posto que entende ser nulo o ato da sua nomeação. Diz que a existência de qualquer nomeação do agravado, ocorrida nos últimos três meses do ano de 2012, sem qualquer dotação orçamentária, ou expressa necessidade do Município, por mera liberalidade do antigo gestor municipal, ocorreu de forma ilegal, demonstrando total parcialidade, favorecimento do agravado pelo antigo gestor municipal.

Em suma, requer a reforma da decisão agravada em face das seguintes omissões apontadas: nulidade processual; cerceamento de defesa; princípio da instrumentalidade das formas do processo; princípio da vinculação ao instrumento convocatório art. 41 da Lei 8666/93; ausência de aprovação em concurso público; ausência de direito líquido e certo; princípio da autotutela; sumula 346 e 473 do STJ; nulidade do Decreto 071/2012; ofensa a lei de responsabilidade fiscal; prejuízo a prestação jurisdicional; prejuízo a parte; do efeito suspensivo do recurso de apelação; segurança jurídica; manutenção dos serviços essenciais da Prefeitura Municipal de Curuçá.

Em contrarrazões, a agravada defende que o Município de Curuçá integrou a lide e encampou os atos praticados. Diz que a nomeação e posse do recorrido se deu em virtude de sua aprovação no concurso público aliada a necessidade da Administração Pública. Entende que a (...) simples alegação de ofensa a Lei de Responsabilidade Fiscal, formulada pelo apelante, não é escusa para suprir a exigência legal de processo administrativo com ampla defesa, como forma de garantir o devido processo legal insculpido na Carta Magna. Requer o não provimento do recurso e o seu imediato retorno ao cargo, além da aplicação da multa estipulada no §4º, do art. 1.021 do CPC/2015.

É o breve relatório.

Inclua-se o feito em pauta de julgamento.

VOTO

Trata-se de agravo interno interposto pelo Município de Curuçá em face da decisão monocrática de minha lavra acostada às fls. 167/169 dos autos.

Aponta o agravante que a decisão combatida apresenta várias omissões e requer a reforma do decisum.

Assim restou lavrada a decisão agravada:

(...)Cuida-se de autos de apelação cível e reexame necessário da sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única de Curuçá nos autos do mandado de segurança n.º 0000717-37.2013.814.0019 que concedeu a ordem pleiteada e manteve a nomeação de Vânia Helena de Cristo Monteiro ao cargo de auxiliar de serviços gerais em virtude da aprovação em concurso público n.º 001/2009 realizado pela Prefeitura Municipal de Curuçá.

Consta dos autos que, após ser aprovada no concurso público n.º 001/2009, a apelada foi nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, por meio do Decreto n.º 144/2012, de 18/12/2012. A apelada tomou posse e entrou em efetivo exercício junto à Secretaria Municipal de Educação de Curuçá, no entanto, no dia 02.01.2013, por meio do Decreto Executivo n.º 018/2013, a recorrida foi exonerada do cargo com base no que dispõe o art. 21, inciso I e parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar



101/2000). Inconformada com o ato de desligamento do serviço público municipal a ora recorrida impetrou mandado de segurança e requereu a cassação do Decreto Municipal 018/2013, com o seu retorno imediato ao exercício do cargo.

Com a inicial de fls. 02/17, vieram os documentos de fls.18/30.

Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 49/62.

O Ministério Público opinou pela concessão da ordem (fls. 66/83).

O juízo de piso sentenciou o feito, mantendo o ato de nomeação, posse e exercício da impetrante, reconhecendo seu direito líquido e certo a permanecer no cargo de auxiliar de serviços gerais junto ao serviço público municipal (fls. 85/89).

Em face da decisão de 1º grau, o Município de Curuçá interpõe o presente apelo aduzindo: a) a necessidade de chamamento à lide do Município de Curuçá na condição de litisconsorte passivo necessário; b) a ausência de direito líquido e certo da apelada já que não foi aprovado dentro do número de vagas ofertadas; c) a Administração Pública tem o dever de se autotutelar; d) a observância dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (fls. 102/128).

Os autos vieram à minha relatoria, após distribuição (fl. 131).

A D. Procuradora de Justiça opinou pelo conhecimento e não provimento do apelo, bem como pela manutenção da sentença reexaminada (fls. 135/140).

Em despacho de fl. 142 determinei a intimação da apelada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Vieram as contrarrazões de fls. 144/155.

É o breve relatório.

Decido.

Cuida-se de apelação cível e reexame necessário de sentença concessiva da segurança, nos moldes do art. 14, §1º da Lei 12.016/2009.

O art. 1º da Lei n.º 12.016/2009 assim dispõe:

Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerçam.

Infere-se do próprio dispositivo ao norte transcrito, que o direito a ser protegido em sede de mandado de segurança deve ser líquido e certo, ou seja, o direito comprovado de plano. Isto implica dizer que o direito deve ser comprovado juntamente com a petição inicial, apenas com a ressalva contida no §1º do art. 6º da Lei 12.016/99, caso em que o documento necessário à prova do alegado se ache em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo.

Preliminarmente, sustenta a Municipalidade nulidade processual por não ter sido chamada a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

Não há como prosperar a preliminar de mérito suscitada, pois num simples folhear dos autos percebe-se claramente que o Município atuou no feito desde o primeiro momento, tendo, inclusive, oposto embargos declaratórios em face da sentença de piso.

Quanto ao mérito recursal, afirmou a impetrante que, apesar de ter sido aprovada em concurso público, ter tomado posse e entrado em efetivo exercício no cargo de auxiliar de serviços gerais, foi surpreendida com a sua destituição do cargo com fulcro no art. 21, inciso I e parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal que assim dispõe:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1o do art. 169 da Constituição ;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20 .

Ora, a exegese do art. 21, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000 c/c art. 73, inciso V, alínea 'c' da Lei n.º 9.504/97, conduz à conclusão de que, embora exista a vedação quanto à nomeação de servidores públicos nos 03 (três) meses que antecedem o



pleito eleitoral e até a posse dos eleitos, esta não incide sobre os concursos públicos. Ademais disso, a jurisprudência do Pretório Excelso e do Superior Tribunal de Justiça veda a exoneração de servidor público em razão de anulação de concurso, sem o devido processo legal.

Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 20, que diz:

Súmula 20. É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso".

Ademais disso, a Corte Suprema garante ao servidor mesmo em estágio probatório o direito ao processo administrativo. Veja o que diz a Súmula 21:

Súmula 21. Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade

Ressalto que, mesmo quando é creditado ao servidor a prática de uma falta funcional, é imprescindível que haja um procedimento apuratório que garanta a ampla defesa e o contraditório.

Resta evidente, no caso em exame, que a Administração Pública andou na contramão dos ditames legais e da orientação dos Tribunais Superiores, conforme precedentes colacionados abaixo:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDORES PÚBLICOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. EXONERAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 21 DA LRF. EXIGÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

1. Não é possível conhecer do recurso especial pela alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC, quando o recorrente deixa de especificar em que consistiu o vício supostamente existente no aresto recorrido, valendo-se de alegações genéricas de que houve deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

2. É vedada a exoneração de servidor público em razão de anulação de concurso, por força do que dispõe o art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem a observância do devido processo legal. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 245.888/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS PELO EDITAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE NITERÓI DESPROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de Origem apreciado fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, inexistente violação ao art. 535 do CPC. O julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada .

2. Os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, sobretudo na hipótese de despesas decorrentes de decisão judicial.

3. A aprovação em concurso público dentro do número de vagas previstas no Edital convalida a mera expectativa em direito subjetivo do candidato a ser nomeado para o cargo a que concorreu e foi devidamente habilitado.

4. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE NITERÓI/RJ desprovido.

(AgRg no REsp 1407015/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 19/11/2015).

O feito comporta julgamento na forma autorizada pelo art. 932, IV a' do CPC/2015.

Isto posto, diante arbitrariedade praticada pela Administração Municipal em destituir a apelada do cargo sem ampla defesa e contraditório, conheço do recurso e nego-lhe provimento pelos fundamentos alhures exposto. Em sede de reexame confirmo a sentença reexaminada, mantendo-a pelos seus próprios fundamentos.

Belém, 11 de maio de 2016..

Registro a grande confusão nas razões recursais do agravo e afirmo que não há juízo de retratação a ser feito, já que no momento do julgamento do apelo, esta relatora apreciou a única preliminar levantada pelo recorrente



quanto a necessidade de chamamento do Município de Curuçá, como litisconsorte necessário. E no mérito, mantenho meu posicionamento quanto à impossibilidade de se exonerar servidor público de ofício, sem a observância da ampla defesa e do contraditório, nos termos da Súmula 20 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 20. "É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso".

Destaco que dentre os motivos expostos pela Municipalidade para tornar nulo a nomeação, posse e exercício da recorrida, foi o disposto no art. 21, inciso I e parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal. Sobre o assunto é necessário interpretar o susomencionado dispositivo em conjunto com o art. 73 inciso V, alínea 'c' da Lei n.º 9.504/97, o que conduz à conclusão de que, embora exista a vedação quanto à nomeação de servidores públicos nos 03 (três) meses que antecedem o pleito eleitoral e até a posse dos eleitos, esta não incide sobre os concursos públicos. Esse é o entendimento pacificado nas cortes superiores conforme precedentes colacionados na decisão vergastada.

Dito isto, conheço do recurso mas julgo-o improcedente, mantendo na íntegra a decisão vergastada.

Aplico multa no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa a qual deverá ser paga pelo recorrente ao recorrido, nos moldes definidos pelo art. 1.021, § 4º do CPC/2015.

É como voto.

Belém, 20 de outubro de 2016.

Desembargadora Diracy Nunes Alves
Relatora